

Diretório Pastoral Litúrgico-Sacramental

CAPÍTULO III – OS MINISTÉRIOS NA IGREJA-COMUNHÃO E PARTICIPAÇÃO

3.1. Fundamentação bíblico-teológica

- 3.1.1. Unidade e diversidade das tarefas ministeriais.
- 3.1.2. O ministério ordenado
- 3.2.3. A identidade dos fiéis leigos e leigas
- 3.1.4. Ministérios litúrgicos para homens e mulheres: igualdade de direitos
- 3.1.5. O que são os ministérios?
- 3.1.6. A tipologia dos ministérios
- 3.1.7. A tipologia específica dos ministérios

3.2. Normas pastorais

- 3.2.1. Normas comuns para os ministros leigos e leigas
 - 3.2.1.1. Normas para a escolha
 - 3.2.1.2. Normas para a formação
 - 3.2.1.3. Normas para a organização
- 3.2.2. Normas específicas para os vários ministérios
 - 3.2.2.1. Ministérios ordenados
 - 3.2.2.1.1. Ministério do Bispo
 - 3.2.2.1.2. Ministério do Presbítero
 - 3.2.2.1.3. Ministério do Diácono
 - 3.2.2.2. Ministérios instituídos
 - 3.2.2.2.1. Ministério de leitor e acólito
 - 3.2.2.3. Ministérios confiados (ou extraordinários)
 - 3.2.2.3.1. Ministério extraordinário de leitor (ou da Palavra) e de acólito
 - 3.2.2.3.2. Ministério extraordinário da Sagrada Comunhão (MESC)
 - 3.2.2.3.3. Ministério da presidência leiga da Celebração da Palavra de Deus.
 - 3.2.2.3.4. Ministério extraordinário do Batismo
 - 3.2.2.3.5. Ministério de testemunhas qualificadas do matrimônio
 - 3.2.2.3.6. Ministério extraordinário das exéquias
 - 3.2.2.4. Ministérios reconhecidos
 - 3.2.2.4.1. Ministério extraordinário da acolhida, visitação e bênção
 - 3.2.2.5. Ofícios litúrgicos
 - 3.2.2.5.1. Ofício de Coroinha
 - 3.2.2.5.2. Ofício/Ministério do Canto e da Música Litúrgica
 - 3.2.2.5.3. Ofício/Ministério do Animador(a) da Liturgia

CAPÍTULO III

OS MINISTÉRIOS NA IGREJA-COMUNHÃO E PARTICIPAÇÃO

3.1 FUNDAMENTAÇÃO BÍBLICO-TEOLÓGICA

23. A participação dos fiéis leigos no ministério pastoral da Igreja existe, desde o princípio, como atesta o apóstolo Paulo (cf. 1Cor 12,4-11). E, hoje, pertence ao patrimônio da vida eclesial e, por essa razão, deve ser adequadamente incentivada. Convém ressaltar que, de uma maneira muito apropriada, a expressão Povo de Deus evoca a variedade de carismas, serviços e ministérios que o Senhor reparte entre os fiéis em vista da vida e da missão da Igreja. Assim sendo, a comum incorporação a Cristo e à Igreja – realizada pelos sacramentos de Iniciação Cristã – é constantemente enriquecida por inesgotável pluralidade de carismas, serviços e ministérios (cf. *Missão e ministérios dos cristãos leigos e leigas*, n. 79).

24. A expressão Povo de Deus indica, em seguida, a Igreja “em sua totalidade”, ou seja, naquilo que é comum a todos os membros. Esta foi, sem dúvida, uma das maiores aquisições do Vaticano II e deve fazer valer todo o seu peso quando se trata de refletir sobre a missão da Igreja e ministérios dos cristãos leigos. Com efeito, a noção de Povo de Deus exprime “a profunda unidade, a comum dignidade e a fundamental habilitação de todos os membros da Igreja à participação na vida da Igreja e à co-responsabilidade na missão” (*Missão e ministérios dos cristãos leigos e leigas*, n. 70). Faz parte desta condição comum – dada pela fé, esperança e caridade e pelos sacramentos do Batismo, da Crisma e da Eucaristia – a participação de todo o Povo de Deus nas funções profética¹, sacerdotal² e real³ de Cristo.

25. O Povo de Deus é um povo sacerdotal (cf. Ex 19,6; Ap 1,6). O Concílio Vaticano II ensina que há uma diferença de essência e de grau entre o sacerdócio comum dos fiéis, que é próprio de todo o batizado, e o sacerdócio ministerial, fruto da recepção do sacramento da Ordem (cf. *Lumen Gentium*, n. 10). A diferença se situa no modo de participação no sacerdócio de Jesus Cristo. É essencial no sentido que, enquanto o sacerdócio comum dos fiéis se realiza no desenvolvimento da graça batismal (vida de fé, de esperança e de caridade, vida segundo o Espírito), o sacerdócio ministerial está a serviço do sacerdócio comum, referindo-se ao

¹ O povo de Deus participa da função profética de Cristo “pela difusão de seu testemunho vivo, sobretudo através de uma vida de fé e caridade, e pelo oferecimento a Deus do sacrifício de louvor, fruto de lábios que confessam o seu nome” (*Lumen Gentium*, n. 12). À função profética pertencem as várias modalidades de relação entre a comunidade dos fiéis e a palavra de Deus: “sua acolhida na fé, sua vivência no amor, seu testemunho exterior, seu aprofundamento pela catequese e pela reflexão teológica, a denúncia em seu nome, o anúncio pela pregação, sua meditação na oração pessoal, sua celebração na liturgia comunitária” (*Missão e ministério dos cristãos leigos e leigas*, n. 72).

² “Aderindo a Cristo sacerdote por meio da fé, deixando-se purificar por seu sangue e santificar pela oferta do seu corpo, entrando no movimento do seu sacrifício, os cristãos tornam-se capazes de dar a Deus um culto autêntico, que consiste na transformação de sua existência pela caridade divina. Por sua participação no único sacerdócio de Cristo, o Povo de Deus da Nova Aliança é conjuntamente sacerdotal” (*Missão e ministérios dos cristãos leigos e leigas*, n.74; cf. Hb 9,14; 10,10.19-25; A. VANHOYE, *Sacerdotes antigos, sacerdote nuevo según el Nuevo Testamento*, p. 243; *Lumen Gentium*, n. 4; *Instrução acerca de algumas questões sobre a colaboração dos fiéis leigos no sagrado ministério dos sacerdotes*, n. 1; *Código de Direito Canônico*, cân. 1141-1142).

³ “A função real – que tanto no Concílio como depois dele foi também apresentada como ‘caridade’, ‘serviço’ e ‘liberdade’ – exprime a liberdade dos filhos de Deus em relação a si mesmos, aos outros e aos bens deste mundo, o que os torna capazes de amar e servir, sobretudo aos pobres e pequenos, colocando-se a serviço de Deus e de seu Reino” (*Missão e ministérios dos cristãos leigos e leigas*, n. 76).

desenvolvimento da graça batismal de todos os cristãos, e recebendo um poder sagrado para o serviço dos fiéis, por meio do sacramento da Ordem.

3.1.1 Unidade e Diversidade das Tarefas Ministeriais

26. Chamados a participar na ação pastoral da Igreja, os fiéis leigos devem exercer sua missão salvífica, “primeiro com o testemunho de vida e, em segundo lugar, com ações no campo da evangelização, da vida litúrgica e outras formas de apostolado, segundo as necessidades locais sob a guia de seus pastores” (*Documento de Aparecida*, n. 211).

27. A Exortação Apostólica *Christifideles Laici* ensina que essa participação faz-se pela comunhão eclesial, configurada como comunhão orgânica, análoga à de um corpo vivo e operante. “Ela, de fato, caracteriza-se pela presença simultânea da diversidade e da complementariedade das vocações e condições de vida, dos ministérios, carismas e responsabilidades. Graças a essa diversidade e complementariedade, cada fiel leigo encontra-se em relação com todo o corpo e dá-lhe o seu próprio contributo” (*Christifideles Laici*, n. 20). Deste modo, quando as comunidades necessitarem, devem os pastores estar dispostos a abrir aos fiéis leigos espaços de participação e confiar-lhes ministérios e responsabilidades em uma Igreja onde todos vivam de maneira responsável seu compromisso cristão (cf. *Documento de Aparecida*, n. 211).

3.1.2 O Ministério Ordenado

28. A participação dos fiéis leigos e leigas nos ministérios, em uma Igreja ministerial, não implica substituição ou dispensa do ministério ordenado. “Uma comunidade de fiéis, para ser chamada Igreja e para o ser realmente, não se pode governar seguindo critérios organizacionais de natureza associativa ou política (...). O sacerdócio ministerial é necessário à própria existência da comunidade como Igreja (...). Se na comunidade vem a faltar o sacerdote, ela fica privada do exercício e função sacramental de Cristo Cabeça e Pastor, essencial para a própria vida da comunidade eclesial (...). O sacerdócio ministerial é, portanto, absolutamente insubstituível” (*Instrução acerca de algumas questões sobre a colaboração dos fiéis leigos no sagrado ministério dos sacerdotes*, n. 3).

3.1.3 A Identidade dos Fiéis Leigos e Leigas

29. O Vaticano II recuperou a participação de todos os fiéis na missão da Igreja. Esse *aggiornamento* vem sendo levado a cabo, em toda parte, postulando sempre mais uma Igreja toda ministerial. Isso implica a participação de todos, pastores e demais fiéis, na vida, missão e decisões da Igreja. Por meio de mecanismos de comunhão e participação, as comunidades já começam a engajar-se, em nível local e diocesano, nas decisões pastorais (chamado “poder de regime”). Do mesmo modo, em muitas partes, as comunidades querem participar também do discernimento doutrinário (chamado “poder do magistério”) e do acesso aos ministérios de presidência ou animação das assembléias litúrgicas, particularmente da Eucaristia⁴. Eis uma das questões eclesiológicas mais desafiadoras para a teologia e o magistério de nosso tempo.

30. Esta questão tem uma saída aparentemente simples: a identidade dos leigos e leigas vem de sua índole secular, que tem como específico “procurar o Reino de Deus tratando das

⁴ Recordemos, nessa última dimensão e a título de exemplo, que cerca de 75% das assembléias litúrgicas que se reúnem semanalmente no Brasil são presididas por fiéis leigos.

coisas temporais e ordenando-as segundo Deus” (cf. *Lumen Gentium*, n. 31). Os leigos e leigas pertencem plenamente à Igreja e devem fazer acontecer o Reino de Deus em meio às tarefas temporais que exercem (cf. *Christifideles Laici*, n.15).

31. Como toda a Igreja é missionária e ministerial, a participação diversificada na única missão do Povo de Deus une todos os cristãos. Para tal, “as comunidades precisam cultivar as atitudes de acolhida, misericórdia, da profecia e da solidariedade” (*Missão e ministérios dos cristãos leigos e leigas*, n. 111-117; cf. *Documento de Puebla*, n. 833; e *Documento de Santo Domingo*, n. 101).

3.1.4 Ministérios Litúrgicos para Homens e Mulheres: Igualdade de Direito

32. “A antropologia cristã ressalta a igual identidade entre homem e mulher em razão de terem sido criados à imagem e semelhança de Deus. O mistério da Trindade nos convida a viver uma comunidade de iguais na diferença. Em época de marcado machismo, a prática de Jesus foi decisiva para significar a dignidade da mulher e seu valor indiscutível: falou com elas (cf. Jo 4,27), teve singular misericórdia com as pecadoras (cf. Lc 7.36-50; Jo 8,11), curou-as (cf. Mc 5,25-34), reivindicou a dignidade delas (cf. Jo 8,1-11), escolheu-as como primeiras testemunhas de sua ressurreição (cf. Mt 28,9-10) e incorporou mulheres ao grupo de pessoas que lhe eram mais próximas (cf. Lc 8,1-3). A figura de Maria, discípula por excelência entre discípulos, é fundamental para identidade da mulher e seu valor na Igreja. O canto do *Magnificat* mostra Maria como mulher capaz de se comprometer com sua realidade e diante dela ter voz profética” (*Documento de Aparecida*, n. 451).

33. Hoje, temos a alegria de ver em nossas comunidades a participação cada vez mais significativa de leigos, mulheres e homens, na liturgia e em outros ministérios, exercendo a vocação sacerdotal recebida no Batismo. A igualdade de direitos de homens e mulheres no exercício dos ministérios litúrgicos é assunto que diz respeito a todos, “porque não é bom que o homem esteja só” (Gn 2,18), e a participação afetiva da mulher devolve à Igreja o lado feminino de Deus e da vida, restabelece o equilíbrio inicial (cf. Semana Nacional de Liturgia in: *Ministérios litúrgicos leigos*, p. 47-48)⁵.

34. Nas comunidades as mulheres exercem a maioria dos ministérios litúrgicos, mas essa participação é um caminho de dolorosa fecundação, até que se realize o sonho de igualdade, de comunhão e participação querido por Jesus. Atualmente, são as mulheres que tornam visível o rosto da Igreja carismático-ministerial nas mais diversas comunidades (cf. Semana Nacional de Liturgia in: *Ministérios litúrgicos leigos*, p. 47-48).

35. Por isso, a V Conferência Geral do Episcopado Latino-Americano e Caribenho propõe dentre as ações pastorais: “garantir a efetiva presença da mulher nos ministérios que na Igreja são confiados aos leigos, como também nas instâncias de planejamento e decisão pastorais, valorizando sua contribuição” (*Documento de Aparecida*, n. 458).

3.1.5 O que são os Ministérios

36. Carismas são dons dados por Deus a uma pessoa, a fim de exercê-los para a edificação da comunidade. Ministérios são carismas que assumem formas de serviço à comunidade e à missão da Igreja e, para tal, são reconhecidos ou pela comunidade ou pela

⁵ “Lamentamos que inumeráveis mulheres de toda condição não sejam valorizadas em sua dignidade (...). Na América Latina e no Caribe é necessário superar a mentalidade machista que ignora a novidade do cristianismo, onde se reconhece e se proclama a igual dignidade e responsabilidade da mulher em relação ao homem” (*Documento de Aparecida*, n. 453).

hierarquia da Igreja, em ordem à salvação. Os ministérios necessitam sempre do reconhecimento da Igreja, a fim de capacitar as pessoas a desempenhá-los (cf. *Missão e ministérios dos cristãos leigos e leigas*, n. 84).

37. Contudo, “nem todo carisma é ministério. Certamente, a dimensão do serviço deve caracterizar todo carisma, e seu portador deve aspirar ao dom maior, que é o amor. Mas só pode ser considerado ministério o carisma que, na comunidade e em vista da missão na Igreja e no mundo, assume a forma de serviço bem determinado, envolvendo um conjunto mais ou menos amplo de funções, que responda a exigências permanentes da comunidade e da missão, seja assumido com estabilidade, comporte verdadeira responsabilidade e seja acolhido e reconhecido pela comunidade eclesial” (*Missão e ministérios dos cristãos leigos e leigas*, n. 85).

38. Desde as origens, a Igreja tem demonstrado grande capacidade para a criatividade dos ministérios. A configuração ministerial da Igreja faz parte da sua essência. Contudo, para se falar de ministério em sentido próprio, deve-se levar em conta que se trate de uma função relevante no dinamismo da Igreja, e que seja reconhecido e confiado pela comunidade e pelo presbítero ou pelo Ordinário Local.

39. Entre os critérios de configuração ministerial da Igreja devem estar a identificação do carisma do fiel leigo e sua disponibilidade para exercê-lo, por meio do discernimento vocacional e do reconhecimento da comunidade e as necessidades pastorais; e a estruturação da Igreja para o cumprimento da missão que ela tem que realizar. As circunstâncias históricas em que a missão da Igreja será realizada é determinante para o surgimento e o discernimento dos ministérios.

3.1.6 A Tipologia dos Ministérios

40. O serviço pastoral dos leigos e leigas assume, atualmente, diversas formas de colaboração nas paróquias e comunidades eclesiais. Segundo o documento *Missão e ministérios dos cristãos leigos e leigas* (n. 88), são diversos os valores eclesiais que podem ser fortalecidos com exercício da ministerialidade:

1º. O envolvimento da comunidade na indicação de seus ministros recupera a dinâmica da Igreja primitiva, de participação da comunidade nas responsabilidades do ministério apostólico;

2º. a indicação clara de leigos para assumirem responsabilidades eclesiais ajuda a superar uma mentalidade longamente implantada, de centralização do ministério nas mãos das pessoas ordenadas, como se só elas pudessem exercer ministérios na Igreja;

3º. a instituição de ministros faz que a comunidade reconheça que eles são parte de sua vida, favorecendo uma melhor compreensão de que todos os cristãos participam da missão da Igreja;

4º. a instituição de ministros possibilita ainda uma distribuição das tarefas que libera o ministro ordenado para tarefas mais específicas de seu ministério e fortalece a identificação do povo com a Igreja, que passa a contar com pessoas que assumiram claramente responsabilidades pela vida e missão eclesiais;

5º. a instituição de ministros leigos e leigas, quando conta com a presença do bispo diocesano, torna mais visível a unidade de atuação de todos os ministérios na Diocese, ao mesmo tempo que se abre caminho para salutar diversidade e descentralização, que vai ao encontro das necessidades de cada comunidade.

41. Do mesmo modo, alguns dos ministérios que os leigos e leigas exercem nas comunidades são chamados de ministérios de “suplência”, porque, embora seu exercício não dependa da ordenação, as funções neles implicadas são historicamente consideradas funções

próprias e típicas do ministério ordenado (cf. *Instrução acerca de algumas questões sobre a colaboração dos fiéis leigos no sagrado ministério dos sacerdotes*, n. 2.). Portanto, quando os leigos e leigas as assumem, estão suprindo a falta ou a impossibilidade de ministros ordenados.

42. Contudo, do ponto de vista teológico, se um leigo ou leiga pode suprir o ministro ordenado em determinadas ações, significa que está habilitado para tanto, em virtude dos sacramentos de Iniciação (*Missão e ministérios dos cristãos leigos e leigas*, n. 89).

3.1.7 A tipologia específica dos ministérios

43. O serviço ministerial dos leigos e leigas nas comunidades pode ser exercido de maneiras bem diferentes. É-nos bem conhecida a variedade de ministérios “litúrgicos” já existentes em tantas comunidades, mas, além deles, há outros que são exercidos também fora da sagrada liturgia, chamados de ministérios de “edificação”. Estes, juntamente com os ministérios litúrgicos (e dando a eles sustentação) são funções voltadas para a edificação e manutenção da comunidade eclesial. Dentre esses, por terminologia, organizam-se em: ministérios ordenados, ministérios instituídos, ministérios confiados e ministérios reconhecidos.

3.2 Normas pastorais

44. No dever e no direito do apostolado, a partir de sua união com Cristo-Cabeça, os leigos, em várias comunidades da Igreja Particular da Campanha, vêm assumindo alguns serviços e ministérios ao longo dos últimos anos. Se por um lado, alguns desses ministérios já se encontram bem organizados e confiados pelo Ordinário Local, outros, por sua vez, funcionam ainda como pequenas experiências pastorais em muitas comunidades.

45. Usufruindo do direito dado pelo cân. 230, §3, o Ordinário Local pode, de acordo com as necessidades da Igreja, confiar alguns ofícios também aos fiéis leigos e leigas para o bem das comunidades. Contudo, “é, pois, necessário (...) que os pastores, ao reconhecer e conferir aos fiéis leigos os vários ministérios, ofícios e funções, tenham o máximo cuidado em instruí-los sobre a raiz batismal destas tarefas” (*Christifideles Laici*, n. 23).

3.2.1 Normas Comuns para os Ministros Leigos e Leigas

3.2.1.1 Normas para a escolha

46. São necessários alguns elementos comuns para a escolha dos(as) candidatos(as) aos vários ministérios leigos nas comunidades:

- a. indicação dos nomes pela comunidade e/ou Conselho Pastoral Paroquial (CPP) e/ou pelo grupo de ministros que já atuam no ministério em questão;
- b. o convite feito, pessoalmente, pelo pároco e/ou administrador paroquial ou pelo padre responsável pelo ministério na Paróquia;
- c. Iniciação Cristã completa⁶, aliada a condições físicas, maturidade psicológica e saúde mental necessárias; conduta sadia, equilíbrio, honestidade e sobriedade;

⁶ Segundo a teologia do sacramento da Confirmação, “pelo sacramento da Confirmação, aqueles que nasceram no Batismo recebem o Dom inefável, o próprio Espírito Santo. São enriquecidos por ele com uma força especial e, marcados pelo caráter deste sacramento, ficam mais perfeitamente unidos à Igreja e mais estreitamente obrigados a difundir e defender a fé por palavras e atos, como verdadeiras testemunhas de Cristo” (*Divinae Consortium Naturae*, p. 53).

- d. suficiente disponibilidade para o serviço apostólico para o qual receberá o mandato;
- e. boa integração com sua comunidade, participando da Celebração Eucarística ou celebração da Palavra dominicais;
- f. vida familiar harmoniosa. Se casado(a), possua uma vida conjugal estável e fiel;
- g. desejo de formação permanente, com tempo disponível para participar de reuniões, encontros, cursos e retiros, importantes para o exercício do ministério;
- h. busca de uma espiritualidade autêntica;
- i. visão do ministério como um serviço e não como honraria, motivo de vaidade e competição;
- j. consciência de que o mandato para o ministério é um serviço voluntário e tem duração temporária, salvo os ministérios permanentes;
- k. valorização das diversas faixas-etárias para o exercício dos ministérios, especialmente os jovens.

47. Posteriormente, para cada ministério também se apontará alguns elementos específicos para os critérios de escolha de acordo com sua atuação pastoral.

3.2.1.2 Normas para a formação

48. A formação de que os leigos precisam para atuar conforme sua vocação, desenvolvendo a riqueza dos dons e talentos recebidos, não é apenas uma formação espiritual. É, também, formação integral, que ajuda a desenvolver a dimensão humano-afetiva, a capacidade de comunicação e relacionamento com os outros, a capacidade de compreender, discernir e avaliar, a perseverança no compromisso e a fidelidade aos valores (cf. *Missão e ministérios dos cristãos leigos e ligas*, n. 186).

49. Assim, em concordância com a realidade da Igreja Particular da Campanha, são apontadas as seguintes orientações gerais para a formação dos leigos, em vista do ministério:

- a. ninguém seja admitido a qualquer ministério na Igreja, sem a adequada formação necessária para o bom desempenho das funções a serem recebidas;
- b. a formação seja feita de acordo com as orientações diocesanas, por meio de subsídios, oferecidos pelas respectivas equipes responsáveis, em nível paroquial, forâneo ou diocesano, de acordo com as necessidades;
- c. seja programada e sistemática, não apenas ocasional;
- d. tenha como base elementos da teologia sistemática, bíblica, litúrgica, pastoral, espiritual e missionária;
- e. seja adequado aos fiéis leigos, sua cultura e realidade, não sendo apenas uma reprodução empobrecida da teologia dos seminários;
- f. seja orientada predominantemente para a atuação na sociedade, onde o testemunho dos leigos é especialmente qualificado;
- g. desenvolva especialmente a capacidade de comunicação e diálogo, aprimorando o relacionamento humano;
- h. seja diversificada e, nos seus métodos, tempos e conteúdos, seja adaptada à diversidade de situações e tarefas dos cristãos leigos;
- i. dê-se o devido destaque à dimensão ética;
- j. valorizem-se os laboratórios específicos para a ação pastoral de cada ministério, como meio eficaz de aprendizado;
- k. empenhem-se o bispo e os presbíteros em acompanhar os leigos e leigas que atuam

nos diferentes campos de evangelização;

- l. aproveite-se o período de preparação para o ministério como oportunidade para ainda verificar as condições do(a) candidato(a) para o ministério quanto à capacidade de entrosamento, formação intelectual e prática mínima etc.

3.2.1.3 Normas para a organização

50. São necessárias as seguintes normas gerais para a organização dos vários ministérios na Diocese da Campanha:

- a. os candidatos(as) julgados(as) aptos, após cuidadosa escolha e criteriosa formação, receberão o mandato, seja por período determinado ou permanente, de acordo com a índole de cada ministério;
- b. haja uma ficha de inscrição dos(as) candidatos(as), com os dados necessários para a elaboração de um cadastro, pela Secretaria Diocesana de Pastoral;
- c. o mandato será dado em uma Celebração Eucarística presidida pelo bispo, para os ministérios ordenados e instituídos, e pelo pároco e/ou administrador paroquial para os ministérios confiados e reconhecidos;
- d. o ministério só poderá ser exercido dentro dos limites da Diocese, sendo, primeiramente, exercido na Paróquia em que o(a) ministro(a) habita e, em outra paróquia, somente com a permissão do pároco e/ou administrador paroquial;
- e. ofereçam-se, periodicamente, aproveitando-se os tempos da Quaresma e do Advento, momentos de espiritualidade, tais como encontros, retiros, adoração eucarística, bem como oportunidades de confraternização no tempo da Páscoa e do Natal;
- f. os responsáveis diocesanos encarreguem-se de elaborar subsídios de formação inicial e permanente, bem como encontros diocesanos para cada ministério;
- g. cada ministério, na Paróquia, deverá ter, ao menos, uma equipe de coordenação, que permanecerá neste ofício pelo período de dois anos, cujo(a) coordenador(a) de cada ministério participará do Conselho de Pastoral Paroquial;
- h. os dados do(a) coordenador(a) devem ser enviados ao responsável diocesano para contato constante;
- i. tratando-se de ministério litúrgico, tem cada coordenador(a) a obrigação de participar da equipe de liturgia.

3.2.2 Normas Específicas para os Vários Ministérios

3.2.2.1 Ministérios ordenados

51. Os ministérios ordenados, nos quais o carisma é reconhecido e conferido ao seu portador por meio do sacramento da Ordem, visa constituir os ministros da unidade da Igreja. Exercidos pelo bispo, pelo presbítero e pelo diácono, devem ser fiéis a Jesus, ao seu Evangelho e a sua missão e à Tradição dos Apóstolos (cf. *Missal Romano*, n. 92-95). Esses ministérios, numa Igreja toda ministerial, não detêm o monopólio da ministerialidade da Igreja; não são, por assim dizer, a “síntese dos ministérios”, mas “o ministério da síntese”.

52. Seu carisma específico é o da presidência da comunidade e, portanto, da animação, coordenação e – com a indispensável participação ativa e adulta de toda a comunidade – do discernimento final dos carismas (cf. *Lumen Gentium*, n. 11b). Fruto de um dom do Espírito (cf.

Lumen Gentium, n. 7c) – o protagonista da missão – que se reconhece e se comunica no ato sacramental da ordenação, o ministro ordenado está a serviço do Espírito, que deve ser sempre de novo reconhecido e acolhido, na Igreja e no mundo, e a serviço de Cristo, Servo e Cabeça da Igreja.

53. Deste modo, o bispo (cf. *Lumen Gentium*, n. 21.24-27; *Christus Dominus*, n. 1-16), o presbítero (cf. *Lumen Gentium*, n. 28; *Christus Dominus*, n. 28; *Presbyterorum Ordinis*, n. 2.4-6) e o diácono (cf. *Lumen Gentium*, n. 29), nos graus do sacramento do ministério apostólico, representam Cristo, cada qual a seu modo específico, na tríplice função de ensinar, santificar e governar: “Considerem-nos os homens como ministros de Cristo e administradores dos mistérios de Deus” (1Cor 4,1). Sendo que o episcopado e o presbiterado são graus de participação no sacerdócio de Cristo; e o diaconado se destina a ajudá-los e servi-los.

3.2.2.1.1 Ministério do bispo

54. O bispo recebe a plenitude do sacramento da Ordem que o insere no Colégio Episcopal e faz dele o chefe visível da Igreja Particular que lhe foi confiada. Os bispos, como sucessores dos apóstolos e membros do Colégio, participam da responsabilidade apostólica e da missão de toda a Igreja, sob a autoridade do papa, sucessor de São Pedro.

55. As normas pastorais para o ministério episcopal pertencem à Igreja universal e são emanadas pela Santa Sé Apostólica (cf. *Christus Dominus*; *Directorio para el Ministerio Pastoral de los Obispos* e *Exortação apostólica pós-sinodal Pastores Gregis*).

3.2.2.1.2 Ministério do presbítero

56. Os presbíteros estão unidos ao bispo na dignidade sacerdotal para pregar o Evangelho, apascentar os fiéis e celebrar o culto divino. São solícitos cooperadores da ordem episcopal e formam com seu bispo um único presbitério, empenhados, porém, em diversos ofícios. Os presbíteros só podem exercer seu ministério na dependência do bispo e em comunhão com ele.

57. As normas pastorais para o ministério dos presbíteros pertencem à Igreja universal e são emanadas pela Santa Sé Apostólica e pela Conferência Episcopal (cf. *Presbyterorum Ordinis*; *Optatam Totius*; *Pastores dabo vobis*; *Diretório para o ministério e a vida do presbítero* e *Diretrizes Básicas da Formação dos Presbíteros da Igreja no Brasil*).

3.2.2.1.3 Ministério do Diácono

58. Os diáconos participam de modo especial na missão e na graça de Cristo, que se fez servidor de todos. São ministros ordenados para as tarefas de serviço da Igreja; não recebem o sacerdócio ministerial, mas a ordenação lhes confere funções importantes no ministério da Palavra, do culto divino, do governo pastoral e do serviço da caridade, tarefas que devem cumprir sob a autoridade pastoral de seu bispo.

59. Aqui cabe a distinção entre diáconos transitórios, ordenados em vista do sacerdócio, e os permanentes. Nestes, temos os celibatários e os casados que devem corresponder aos requisitos da Santa Sé Apostólica e da Conferência Episcopal (cf. *Normas Fundamentais para a Formação dos Diáconos Permanentes e Diretório do Ministério e da Vida dos Diáconos Permanentes e Diretrizes para o Diaconado Permanente*).

3.2.2.2 Ministérios Instituídos

60. Já em tempos antiquíssimos, a Igreja instituiu alguns ministérios com o fim de render a Deus o devido culto e de prestar serviço ao povo de Deus, segundo as suas necessidades; com esses ministérios eram confiadas aos fiéis funções da sagrada liturgia e do exercício da caridade. Alguns destes ofícios, depois de certo tempo, mais intimamente relacionados com a ação litúrgica, pouco a pouco passaram a ser considerados instituições anteriores à recepção das Ordens Sacras, denominados ordens menores, sendo reservados como etapas aos candidatos ao sacerdócio (cf. Pontifical Romano: *Ministeria Quaedam*, p. 243).

61. Os ministérios instituídos, confiados e reconhecidos – tomados em conjunto – formam os “ministérios leigos”, ou também chamados “não-ordenados”, isto é, que não exigem ordenação (cf. *Missão e ministérios dos cristãos leigos e leigas*, n. 87).

62. Com o Concílio Vaticano II, a partir das normas referentes à restauração geral e sistemática da liturgia, buscou-se o desenrolar de uma celebração que revele a estrutura da Igreja nas suas diversas ordens e ministérios (cf. *Missal Romano*, n. 58). Por isso, o mesmo Concílio prescreveu que “nas celebrações litúrgicas cada um, ministro ou fiel, no exercício de sua função, faça tudo e só o que lhe compete, segundo a natureza da liturgia e suas normas” (*Sacrosanctum Concilium*, n. 28).

63. Entre as funções peculiares que foram mantidas e adaptadas às exigências do nosso tempo, acham-se, sobretudo, as que se relacionam de modo mais íntimo com os ministérios da Palavra e do Altar que, mantidos e adaptados, passaram a ser considerados em dois ofícios instituídos: o de leitor e o de acólito (cf. Pontifical Romano: *Ministeria Quaedam*, p. 244). E, depois de haver ponderado lentamente todos os aspectos em questão, foi promulgado que “os Ministérios podem ser conferidos também aos fiéis leigos, de modo que já não serão reservados aos candidatos ao sacramento da Ordem” (cf. Pontifical Romano: *Ministeria Quaedam*, p. 245).

64. Assim, compreende-se por ministério instituído um serviço assumido estavelmente mediante um rito litúrgico prescrito. Esta instituição na Igreja latina destina-se especificamente aos ministérios de leitor e de acólito (cf. cân. 203, §1).

3.2.2.2.1 Ministério de leitor e acólito

65. Normas relativas à escolha e ao mandato:

- a. podem ser admitidos estavelmente aos ministérios de leitor e acólito, de acordo com cân. 230, §1, os maiores de idade, do sexo masculino que demonstrem maturidade humana e vida cristã exemplar; tenham firme vontade de servir a Deus e participem, a algum tempo, de atividades pastorais, numa comunidade eclesial, na qual sejam bem aceitos; estejam preparados, doutrinal e praticamente para exercer conscientemente o seu ministério; façam seu pedido ao Ordinário Local, livremente e por escrito, e, se casados, com o consentimento da esposa (cf. Pontifical Romano: *Ministeria Quaedam*, p. 246; legislação complementar da CNBB ao cân. 230, §1 do Código de Direito Canônico);
- b. tenha boa dicção, facilidade de comunicação com a assembléia reunida;
- c. o mandato do leitor e do acólito instituído tem validade permanente, salvo se for suspenso pelo Ordinário Local;
- d. o mandato do ministério será conferido pelo Ordinário Local, com o rito litúrgico para Instituição de Leitor e Acólito, reconhecido pela Sé Apostólica (cf. Pontifical Romano: *Ministeria Quaedam*, p. 245).

66. As funções próprias do leitor instituído:

- a. na procissão ao altar, faltando o diácono, o leitor instituído, pode levar o Evangelário (não, porém, o lecionário); neste caso, caminha à frente do sacerdote;
- b. ler a Palavra de Deus nas assembléias litúrgicas (missa e demais atos sagrados), exceto, porém, o Evangelho;
- c. na falta do salmista, recitará também o salmo entre as leituras;
- d. apresentará as intenções da oração universal dos fiéis, quando não houver diácono ou cantor à disposição;
- e. à medida que for necessário, poderá também cuidar a instrução de leitores extraordinários (cf. Pontifical Romano: *Ministeria Quaedam*, p. 245);
- f. outras funções do leitor podem ser encontradas na Instrução Geral do *Missal Romano*, n. 120. 194-198.

67. As funções próprias do acólito instituído:

- a. as funções que o acólito pode exercer são de diversos tipos; algumas delas, porém, simultaneamente. Convém, por isso, que sejam oportunamente distribuídas entre várias pessoas; mas se estiver presente um único acólito, este execute o que for mais importante, distribuindo-se as demais entre outros ministros;
- b. na procissão ao altar, os acólitos podem levar a cruz processional e as velas acesas;
- c. durante toda a celebração, cabe ao acólito aproximar-se do sacerdote ou do diácono, para lhes apresentar o livro e ajudá-los em outras coisas necessárias;
- d. na liturgia eucarística, não havendo diácono, prepara o altar. Usando-se incenso, apresenta ao sacerdote o turíbulo e o auxilia na incensação das oferendas, da cruz e do altar. Em seguida, não havendo diácono, incensa o sacerdote e o povo;
- e. se for necessário, ajuda o sacerdote a distribuir a Sagrada Comunhão ao povo. Se a comunhão for dada sob as duas espécies, na ausência do diácono, pode ministrar o cálice;
- f. terminada a Comunhão, ajuda o sacerdote ou o diácono a purificar e arrumar os vasos sagrados, ou os leva para a credência e ali os purifica, os enxuga e os arruma;
- g. pode ser encarregado, em circunstâncias extraordinárias, de expor publicamente o Santíssimo Sacramento à adoração dos fiéis, e fazer depois a reposição; não pode, porém, dar a bênção ao povo;
- h. à medida que for necessário, poderá também cuidar da instrução de acólitos extraordinários;
- i. outras funções do acólito podem ser encontradas na *Instrução Geral do Missal Romano*, n. 187-192.

68. Normas relativas à formação para os ministérios instituídos de leitor e acólito:

- a. Ninguém seja admitido e instituído no ministério de leitor ou acólito, sem uma adequada formação litúrgica e prática;
- b. os candidatos à Ordem Sacra, recebam esta formação dos respectivos Institutos de Formação Presbiteral;
- c. a Pastoral Litúrgica Diocesana, por meio da Equipe Diocesana de Animação Litúrgica, preparará e oferecerá formação adequada para os ministérios instituídos de leitor e acólito, em níveis forâneo e diocesano.

69. Normas relativas às vestes do leitor e do acólito instituídos:

- a. “A veste sagrada comum a todos os ministros de qualquer grau é a alva, apertada à

cintura pelo cingulo, a não ser que, pela sua forma, se ajuste ao corpo mesmo sem o cingulo. Antes de revestir a alva, se esta não esconder perfeitamente o traje comum à altura do pescoço, deve usar-se o amito (...). Os leitores e acólitos e restantes ministros, em lugar das vestes acima referidas, podem usar outras legitimamente aprovadas” (*Cerimonial dos Bispos*, n. 65);

- b. na Diocese de Campanha, os leitores e acólitos oficialmente instituídos usem, no exercício de sua função, alva e/ou túnica branca, com amito e cingulo branco.

3.2.2.3 Ministérios Confiados (ou Extraordinários)

70. Os ministérios confiados são aqueles cuja colação e cujo exercício dependem de iniciativa da autoridade da Igreja diocesana, às vezes o próprio pároco, às vezes o bispo ou alguém delegado por ele. São os ministérios conferidos aos membros da comunidade, por meio de um gesto litúrgico simples ou por alguma forma canônica (cf. *Missão e ministérios dos cristãos leigos e leigas*, n. 87).

71. Segundo as orientações da Conferência Episcopal e as prescrições do cân. 230, §2, quando a necessidade da Igreja o aconselhar, podem também os leigos (homens ou mulheres), na falta de ministros legalmente instituídos, suprir alguns ofícios (cf. *Guia litúrgico-pastoral*, p. 94). Esses ministérios se enquadram no que se conhece por ministérios extraordinários ou de suplência.

72. Os candidatos podem ser de ambos os sexos⁷. Os vários ministérios serão colados pelo pároco ou administrador paroquial com um rito litúrgico próprio, em anexo.

3.2.2.3.1 Ministério extraordinário de leitor (ou da Palavra) e de acólito

73. Normas relativas à escolha e ao mandato do leitor extraordinário:

- a. tenha o candidato idade mínima de quinze (15) anos e a Iniciação Cristã completa;
- b. tenha boa dicção, facilidade de comunicação com a assembléia reunida;
- c. o mandato dos leitores extraordinários pode ser permanente ou temporário, a critério do pároco e/ou administrador paroquial, ouvida a coordenação paroquial e o Conselho de Pastoral Paroquial (CPP).

74. As funções do leitor extraordinário:

- a. na procissão ao altar, faltando o diácono, o leitor, pode levar o Evangeliário (não, porém, o lecionário); neste caso, caminha à frente do sacerdote;
- b. ler a Palavra de Deus nas assembléias litúrgicas (missa e demais atos sagrados), exceto, porém, o Evangelho;
- c. na falta do salmista, recitará também o salmo entre as leituras;
- d. apresentar as intenções da oração universal dos fiéis, quando não houver diácono ou cantor à disposição;
- e. outras funções do leitor podem ser encontradas na Instrução Geral do *Missal*

⁷ “Os Princípios e Normas para o uso do Missal Romano, como se encontram no início da edição oficial portuguesa (1977) do Missal Romano publicada pela CNBB, assim rezam no n. 66: ‘Também uma mulher bem preparada pode proclamar as leituras que precedem o evangelho e propor as intenções da oração universal’. Em nota é citada a Instrução *Liturgicae instaurationes* (1970): ‘É lícito às mulheres proclamar as leituras com exceção do evangelho. Desempenham este ofício servindo-se dos instrumentos técnicos modernos, de modo que possam ser claramente ouvidas por todos’ (Mulher, *Dicionário de Liturgia*, p. 805-806).

Romano, n. 120. 194-198;

- f. auxiliar nos encontros e círculos bíblicos nas comunidades.
75. Normas relativas à escolha e ao mandato do acólito extraordinário:
- a. tenha o candidato idade mínima de 15 anos e a Iniciação Cristã completa;
 - b. tenha amor à liturgia, piedade, iniciativa e desenvoltura para realizar os atos sagrados;
 - c. possua vontade firme de servir fielmente a Deus e ao povo cristão (cf. Pontifical Romano: *Ministeria Quaedam*, p. 246);
 - d. o mandato dos acólitos extraordinários pode ser permanente ou temporário, a critério do pároco ou administrador paroquial, ouvida a coordenação paroquial e o Conselho de Pastoral Paroquial (CPP).
76. As funções do acólito extraordinário:
- a. na procissão ao altar, o acólito pode levar a cruz processional, entre dois outros que levam as velas acesas;
 - b. durante toda a celebração, cabe ao acólito aproximar-se do sacerdote ou do diácono, para lhes apresentar o livro e ajudá-los em outras coisas necessárias;
 - c. na liturgia eucarística, não havendo diácono, prepara o altar. Usando-se incenso, apresenta ao sacerdote o turíbulo e o auxilia na incensação das oferendas, da cruz e do altar. Em seguida, incensa o sacerdote e o povo;
 - d. terminada a Comunhão, ajuda o sacerdote ou o diácono a purificar e arrumar os vasos sagrados na credencia;
 - e. não é permitido ao acólito extraordinário ajudar a distribuir a Sagrada Comunhão ao povo, bem como expor o Santíssimo Sacramento; estas são funções próprias do diácono e, na ausência deste, do acólito instituído;
 - f. à medida que for necessário, poderá também cuidar da instrução de outros acólitos extraordinários;
 - g. outras funções do acólito podem ser encontradas na *Instrução Geral do Missal Romano*, n. 187-192.
77. Normas relativas à formação dos acólitos e leitores extraordinários:
- a. ninguém seja admitido a estes ministérios sem uma adequada formação litúrgica e prática que o capacite para o ministério a ser exercido;
 - b. cabe a Pastoral Litúrgica, por meio da Equipe Diocesana de Animação Litúrgica, oferecer subsídios adequados para a formação dos ministérios extraordinários de leitor e acólito a ser realizada em nível paroquial, forâneo e/ou diocesano.
78. Normas relativas às vestes do leitor e do acólito extraordinários:
- a. na Diocese da Campanha, os leitores extraordinários usem a veste em estilo “poncho” em sua forma original (retangular que é derivado do quadrado), que esta seja de cor branca podendo ter, nas bordas, aplicação de tecido decorativo, da cor litúrgica do dia;
 - b. os(as) salmistas usem a mesma veste indicada para os leitores extraordinários, pois o seu ministério está em íntima relação com a liturgia da Palavra de Deus;
 - c. evitem-se, para os leitores extraordinários, vestes que se confundam com paramentos dos ministros ordenados, bem como ornamentos desnecessários, pois

“convém que a beleza e nobreza de cada vestimenta decorram não tanto da multiplicidade de ornatos, mas do tecido e da forma” (*Missal Romano*, n. 306);

- d. os acólitos extraordinários usem a alva e/ou túnica de cor branca com amito e cingulo branco, vestes próprias para seu ministério;
- e. haja, porém, o cuidado para que tais vestes sejam simples e sóbrias;
- f. não é permitido aos acólitos extraordinários o uso de insígnias e ornamentos próprios das autoridades eclesiais, tais como a cruz, batina etc..

3.2.2.3.2 Ministério extraordinário da Sagrada Comunhão (MESC)

79. A Instrução *Immensae Caritatis* de Paulo VI, de 1973, que tem como objetivo facilitar a comunhão sacramental, diz que é dada aos Ordinários dos lugares a faculdade de permitirem que pessoa idôneas, individualmente escolhidas, possam, na qualidade de ministros extraordinários da Sagrada Comunhão, em circunstâncias singulares (*ad actum*), ou por um período de tempo determinado, ou ainda de forma permanente, onde se apresentar a necessidade disso, alimentar-se por si próprias com o Pão Eucarístico, distribuí-lo aos demais fiéis e mesmo levá-lo aos doentes que se acham retidos em casa (cf. Pontifical Romano: *Immensae Caritatis*, p. 561).

80. Normas relativas à escolha e ao mandato:

- a. tenha o candidato boa dicção, facilidade de comunicação e condições para conduzir uma celebração e/ou reflexão com os enfermos e familiares;
- b. há que se observar se existe no candidato a maturidade para sumir este ministério;
- c. tenha o candidato idade mínima de dezoito (18) anos e Iniciação Cristã completa;
- d. deve ter vontade firme de servir fielmente a Deus e ao povo cristão (cf. Pontifical Romano: *Ministeria Quaedam*, p. 246) e disponibilidade para o serviço específico de auxiliar na distribuição da Sagrada Comunhão na Missa, levá-la aos doentes e idosos e participar das atividades próprias do ministério, tais como formação, espiritualidade etc;
- e. tenha o mandato validade por quatro (4) anos, podendo ser prorrogável apenas uma vez;
- f. podem ser de novo admitidas ao ministério as pessoas que já exerceram este ministério na comunidade, observado um interstício de quatro anos e consulta ao Conselho de Pastoral Paroquial;
- g. em caso de necessidades pastorais, o sacerdote pode convocar qualquer fiel que esteja participando da liturgia para este serviço *ad hoc*.

81. As funções do ministro extraordinário da Sagrada Comunhão:

- a. auxiliar na distribuição da Sagrada Comunhão durante a celebração da Santa Missa, devido a uma grande afluência de fiéis, ou por qualquer dificuldade particular da parte do presidente da celebração (cf. Pontifical Romano: *Immensae Caritatis*, p. 560);
- b. quando, em virtude de longas distâncias, se torna difícil levar a Sagrada Comunhão aos doentes em artigo de morte, podem administrá-la sob a forma de Viático (cf. Pontifical Romano: *Immensae Caritatis*, p. 560);
- c. visitar aos doentes e idosos em suas casas e/ou hospital e levar-lhes a Sagrada Comunhão, bem como a seu acompanhante⁸, respeitando o horário mais conveniente para o doente e para os familiares, ou o horário autorizado pelo

⁸ Nas visitas aos enfermos e idosos, o acompanhante poderá receber a Sagrada Comunhão, desde que não possa ir à igreja, por causa do enfermo, e que esteja preparado para comungar.

- hospital e/ou outras instituições de saúde;
- d. distribuir, diligentemente, a Sagrada Comunhão também nas celebrações da Palavra de Deus, quando necessário.
82. Normas relativas à formação dos ministros extraordinários da Sagrada Comunhão:
- cabe à Coordenação Diocesana do Ministério Extraordinário da Sagrada Comunhão (MESC), em comunhão com a Equipe Diocesana de Animação Litúrgica, oferecer subsídios adequados para a formação dos ministros;
 - que a formação compreenda conhecimentos sobre a sagrada liturgia, o culto do mistério eucarístico fora da Missa e prática mínima para este ministério;
 - que na formação, não sejam atribuídas ao ministro extraordinário da Sagrada Comunhão, outras funções, tais como presidência das celebrações da Palavra de Deus e das exéquias;
 - caso seja necessário, pode o ministro extraordinário da Sagrada Comunhão assumir outros ofícios e funções na comunidade, como a presidência das celebrações da Palavra de Deus e das exéquias; contudo, deve receber a formação para as funções que, por ventura, acumular.
83. Normas relativas às vestes dos ministros extraordinários da Sagrada Comunhão:
- as vestes litúrgicas dos ministros extraordinários da Sagrada Comunhão sejam simples e sóbrias, evitando qualquer semelhança com os paramentos dos ministros ordenados;
 - os ministros usem a veste em estilo “poncho” em sua forma original (retangular que é derivado do quadrado), que esta seja de cor branca podendo ter aplicação de tecido decorativo nas bordas;
 - onde for costume, que os ministros extraordinários usem o chamado “jaleco”; porém, que seja simples, de cores e formatos discretos. Esta veste é também a mais adequada para transportar a Sagrada Comunhão até os enfermos e idosos.

3.2.2.3.3 Ministério da presidência leiga da celebração da Palavra de Deus

84. A proclamação eclesial e litúrgica da Palavra de Deus é uma realidade ministerial. Por vontade divina, o novo povo de Deus está formado por uma variedade de membros; por esta razão, são vários os serviços e as funções que correspondem a cada um, no que se refere à Palavra de Deus. Na celebração, cada um tem o direito e o dever de contribuir com sua participação, de modo diferente, segundo a diversidade de funções e ministérios (cf. *Orientações para a celebração da Palavra de Deus*, n. 21).

85. O *Guia litúrgico-pastoral* (p. 98-99) da CNBB aponta alguns elementos de reflexão sobre este ministério: a) toda presidência litúrgica é sinal de Cristo-Cabeça da Igreja; b) os diáconos são os primeiros indicados para exercer este ministério; c) todo cristão, no entanto, homem ou mulher, por força de seu batismo e confirmação, pode assumir legitimamente este serviço; d) dentre os não ordenados, os acólitos e os leitores instituídos têm a preferência.

86. Normas relativas à escolha e ao mandato:
- tenha boa dicção, facilidade de comunicação e condições para estabelecer um diálogo com a assembléia reunida e conduzir uma reflexão;
 - tenha maturidade para assumir este ministério;
 - possua idade mínima de dezoito (18) anos e Iniciação Cristã completa;
 - seja comprometido com sua comunidade e bem aceito por ela;

- e. tenha o mandato validade por quatro (4) anos, podendo ser prorrogável apenas uma vez.

87. As funções do ministro leigo da presidência da celebração da Palavra de Deus:

- a. sua principal tarefa é ser mediador das relações entre Deus e seu povo, e articulador entre os ministérios e a comunidade celebrante, fazendo das pessoas reunidas uma assembléia;
- b. assume espiritualmente a atitude de Jesus que veio para servir e não para ser servido, sobretudo na presidência da celebração dominical da Palavra de Deus, devido à ausência de um presbítero;
- c. compete, na abertura da celebração, o sinal da cruz, a saudação em nome de Jesus, a exortação ao mistério do dia, o convite para a recordação da vida, o ato penitencial e o glória (se houver), o convite para a oração e a oração;
- d. na liturgia da Palavra, a exortação para a escuta da Palavra, eventualmente a proclamação do Evangelho, a partilha da Palavra na homilia, o convite e a conclusão da oração dos fiéis;
- e. na ação de graças, compete a louvação, convite ao abraço da paz; o convite ao Pai-nosso e, eventualmente, a distribuição da comunhão junto com os demais ministros extraordinários da Sagrada Comunhão;
- f. nos ritos finais, compete a oração depois da comunhão ou da partilha dos alimentos, o convite para a vivência da semana, a saudação final, a invocação da bênção e a despedida (cf. *Guia litúrgico-pastoral*, p. 99-100);
- g. o ministro leigo da presidência da celebração da Palavra de Deus, pode também presidir a celebração das exéquias, fazendo parte também deste ministério;
- h. compete, por fim, auxiliar nos encontros e círculos bíblicos nas comunidades.

88. Normas relativas à formação dos ministros leigos da presidência:

- a. cabe à Equipe Diocesana de Animação Litúrgica oferecer subsídios litúrgicos adequados para a formação que tragam conhecimentos sobre a sagrada liturgia, o culto do mistério eucarístico fora da Missa e a prática mínima para o exercício do ministério;
- b. cabe ao Centro Diocesano de Pastoral (CEDIPA) elaborar e oferecer subsídios adequados para a formação teológica, bíblica e pastoral dos ministros extraordinários leigos da presidência;
- c. que na formação, seja levado em conta, além do conhecimento litúrgico e bíblico, essenciais para o desempenho do ministério, noções de oratória e de homilética.

89. Normas relativas às vestes dos ministros leigos da presidência:

- a. que os ministros usem a veste em estilo “poncho”, em sua forma original (retangular que é derivado do quadrado), que esta seja de cor branca podendo ter aplicação de tecido decorativo nas bordas;
- b. tanto quanto possível, nas comunidades, que a veste do ministro leigo da presidência seja igual à dos leitores e ministros extraordinários da Sagrada Comunhão, a fim de que haja uma unidade estética na celebração da Palavra de Deus.

3.2.2.3.4 Ministros extraordinários do Batismo

90. Seguindo as orientações do cân. 230, §3, de acordo com as necessidades da Igreja,

podem também os leigos, homens e mulheres, administrar o batismo. Cabe ao bispo diocesano definir os critérios sobre a necessidade deste ministério, segundo o cân. 861 § 2, bem como instituí-lo em sua Diocese.

91. Os documentos da Igreja alertam para que se tome cuidado com interpretações por demais extensivas e se evite conceder essa faculdade de forma habitual (cf. *Guia litúrgico-pastoral*, p. 96). Segundo essas orientações, não constituem razões suficientes para se conceder este ministério, o excessivo trabalho do ministro ordinário, sua não residência no território da paróquia, tampouco sua não disponibilidade no dia previsto pela família (cf. Instrução *Ecclesiae de mysterio*, art. 11).

92. Normas relativas à escolha e ao mandato:

- a. tenha boa dicção, facilidade de comunicação e condições para estabelecer um diálogo com a assembléia reunida e conduzir uma reflexão;
- b. tenha maturidade para assumir este ministério;
- c. idade mínima de dezoito (18) anos e Iniciação Cristã completa;
- d. o mandato tenha validade por (4) quatro anos, podendo ser prorrogável apenas uma vez;
- e. o mandato deste ministério será conferido pelo Ordinário Local com o rito litúrgico próprio.

93. As funções do ministro extraordinário do Batismo:

- a. administrar, na ausência ou impossibilidade do ministro ordinário, o sacramento do Batismo;
- b. realizar o Batismo, com seriedade, convicção e alegria pela felicidade de estar diante do mistério de uma vida nova em Jesus Cristo;
- c. falar e fazer tudo na celebração com tranqüilidade e clareza, em vista da boa participação da assembléia reunida;
- d. é muito importante o acolhimento a ser dispensado aos pais, padrinhos e participantes: seja um acolhimento fraterno e amigo, pelo nascimento do novo irmão ou irmã na comunidade (cf. *Guia litúrgico-pastoral*, p. 96);
- e. auxiliar na catequese batismal dos pais e padrinhos e/ou na Iniciação Cristã de Adultos.

94. Normas relativas à formação dos ministros extraordinários do Batismo:

- a. cabe à Equipe Diocesana de Animação Litúrgica oferecer subsídios adequados para a formação litúrgica dos ministros extraordinários do Batismo;
- b. cabe ao Centro Diocesano de Pastoral (CEDIPA) elaborar e oferecer subsídios adequados para a formação teológica, canônica e pastoral dos ministros extraordinários do Batismo.

95. Normas relativas às vestes dos ministros extraordinários do Batismo:

- a. que os ministros usem a veste em estilo “poncho”, em sua forma original (retangular que é derivado do quadrado), que esta seja de cor branca podendo ter aplicação de tecido decorativo nas bordas;
- b. tanto quanto possível, nas comunidades, que a veste do ministro extraordinário do Batismo seja igual à dos leitores e ministros extraordinários da Sagrada Comunhão, a fim de que haja uma unidade estética nas celebrações.

3.2.2.3.5 Ministério de testemunhas qualificadas do Matrimônio

96. “Esse serviço eclesial pode ser concedido a leigos, homens e mulheres, somente em casos de grave falta de presbíteros e diáconos. A delegação é feita pelo bispo depois de ter obtido voto favorável da Conferência Episcopal Nacional e a necessária licença da Santa Sé. Nem padre, nem diácono, em nenhuma circunstância, podem autorizar um fiel não ordenado a exercer este ofício” (*Guia litúrgico-pastoral*, p. 97).

97. Na Igreja Particular da Campanha, a pedido do então administrador diocesano, Mons. Guilherme Porto, foi concedida, pela Congregação do Culto Divino e Disciplina dos Sacramentos, a autorização para poder delegar validamente a fiéis leigos a faculdade de assistir à celebração do sacramento do Matrimônio como testemunha qualificada de modo extraordinário (cf. *Congregação para o Culto Divino e Disciplina dos Sacramentos*, prot. n. 839/97, §1).

98. Normas relativas à escolha e ao mandato:

- a. tenha boa dicção, facilidade de comunicação e condições para estabelecer um diálogo com a assembléia reunida e conduzir uma reflexão;
- b. idade mínima de dezoito (18) anos, maturidade para assumir este ministério e Iniciação Cristã completa;
- c. o mandato do ministério será conferido pelo Ordinário Local com o rito litúrgico próprio; deve ser concedido por escrito (cf. cân. 1111, §2; *Congregação para o Culto Divino e Disciplina dos Sacramentos*, prot. n. 839/97, §3);
- d. “No decreto de delegação deverá figurar o nome do leigo delegado e estabelecer-se a duração do exercício e o lugar ou lugares onde, sob pena de invalidade do matrimônio, a delegação exercida pode exercer-se. Entende-se por ‘lugar’ o território de uma ou diversas paróquias e não o da diocese inteira” (*Congregação para o Culto Divino e Disciplina dos Sacramentos*, prot. n. 839/97, §4);
- e. a delegação para o ministério tenha a validade de quatro (4) anos, podendo ser prorrogada em caso de necessidade, a juízo do Ordinário Local. Contudo, “para que cesse a delegação, não basta que expire o respectivo prazo. É necessário que o bispo delegante o notifique por escrito” (*Congregação para o Culto Divino e Disciplina dos Sacramentos*, prot. n. 839/97, §5);
- f. “O múnus desses leigos nunca poderá ser considerado ‘ordinário’, mas sempre supletório, não podendo exercer-se quando estiver presente algum sacerdote ou diácono que possa e queira assistir à celebração do matrimônio em questão (...). O leigo delegado a assistir matrimônios não poderá exercer o cargo se estiver eventualmente presente algum sacerdote ou diácono dotado da respectiva faculdade. Se, ao invés, estiver presente algum sacerdote ou diácono dela destituído, o leigo delegado deverá pedir-lhe, a não ser por sérias razões, que assista ao matrimônio: tal pedido produz o efeito de delegação, concedido em tal caso pelo direito” (*Congregação para o Culto Divino e Disciplina dos Sacramentos*, prot. n. 839/97, §1.7).

99. As funções da testemunha qualificada do Matrimônio:

- a. convicto do valor do matrimônio, deve realizá-lo com seriedade e com alegria, tendo condições de presidir a celebração de tal modo que apareça o significado espiritual do sacramento do Matrimônio do qual os ministros são os nubentes;
- b. os participantes devem perceber pela fala e pelos gestos da testemunha qualificada do Matrimônio, que ele faz parte de uma equipe. Isto será indício do papel que a comunidade de fé tem na celebração deste sacramento (cf. *Guia litúrgico-pastoral*, p.

97-98);

- c. a celebração do rito do Matrimônio deverá realizar-se numa igreja ou oratório (cf. cân. 1118) e o leigo delegado para assistir a matrimônios como testemunha qualificada deverá utilizar, na celebração, o devido ritual (cf. *Congregação para o Culto Divino e Disciplina dos Sacramentos*, prot. n. 839/97, §10);
- d. “Cuide diligentemente o leigo delegado que o Matrimônio celebrado seja transcrito no devido registro, com as assinaturas dos nubentes, das testemunhas, e do próprio, transmitindo quanto antes o documento ao pároco competente” (*Congregação para o Culto Divino e Disciplina dos Sacramentos*, prot. n. 839/97, §11);
- e. “O leigo delegado não tem competência para dispensar dos impedimentos matrimoniais previstos nos cânones 1079-1080” (*Congregação para o Culto Divino e Disciplina dos Sacramentos*, prot. n. 839/97, §8).

100. Normas relativas à formação das testemunhas qualificadas do Matrimônio:

- a. cabe à Equipe Diocesana de Animação Litúrgica oferecer subsídios litúrgicos adequados para a formação do ministério das testemunhas qualificadas do Matrimônio;
- b. cabe ao Centro Diocesano de Pastoral (CEDIPA) elaborar e oferecer subsídios adequados para a formação teológica, canônica e pastoral das testemunhas qualificadas do Matrimônio.

101. Normas relativas às vestes próprias da testemunha qualificada:

- a. a testemunha qualificada não poderá usar os paramentos próprios dos sacerdotes e diáconos. Deverá trajar uma veste apropriada (cf. *Congregação para o Culto Divino e Disciplina dos Sacramentos*, prot. n. 839/97, §9);
- b. que os ministros usem a veste em estilo “poncho”, em sua forma original (retangular que é derivado do quadrado), que esta seja de cor branca podendo ter aplicação de tecido decorativo nas bordas;
- c. tanto quanto possível, nas comunidades, que a veste da testemunha qualificada seja igual à dos leitores e ministros extraordinários da Sagrada Comunhão, a fim de que haja uma unidade estética nas celebrações.

3.2.2.3.6 Ministério extraordinário das exéquias

102. Na ausência do ministro ordinário dessas celebrações, o presbítero ou diácono, as comunidades tenham cristãos leigos preparados, aos quais seja conferido o ministério extraordinário das exéquias, ou seja, a faculdade de presidir e/ou ajudar nas celebrações exequiais da comunidade, e ainda de rezar junto às famílias em momentos como o velório e após o sepultamento.

103. Esses leigos e leigas devem fazer desse momento, muitas vezes doloroso para a família e a comunidade, uma ocasião privilegiada de evangelização. A acolhida e o carinho para com a família enlutada devem a ser a primeira preocupação dos(as) ministros(as) das exéquias, pois “para muitos católicos as exéquias são as poucas vezes que entram em contato com a liturgia da Igreja. Os ministros devem prepará-las e celebrá-las com muito zelo” (*Nossa Páscoa*, p. 8).

104. Normas relativas à escolha e ao mandato:

- a. tenha o candidato boa dicção, facilidade de comunicação e condições para estabelecer um diálogo com a assembléia reunida e conduzir uma reflexão;

- b. idade mínima de dezoito (18) anos e Iniciação Cristã completa;
- c. deverá ter maturidade, boa saúde psicológica e equilíbrio emocional, a fim de conduzir os funerais com serenidade e piedade;
- d. o mandato tenha validade por quatro (4) anos, podendo ser prorrogável de acordo com as necessidades e a critério do pároco e/ou administrador paroquial;

105. As funções próprias do ministro das exéquias:

- a. presidir os três tipos básicos de celebração exequial trazidos pelo subsídio pastoral próprio de exéquias: celebração na casa do falecido, na igreja ou oratório e no cemitério (cf. *Nossa Páscoa*, p. 33ss; 69ss e 83ss);
- b. conduzir a celebração na perspectiva da responsabilidade na vida presente e da esperança na vida futura, comunicando a Boa Nova de Jesus Cristo e levando os presentes a reavivar a fé na ressurreição (cf. *Nossa Páscoa*, p. 8);
- c. visitar ocasionalmente a família enlutada para lhes levar uma palavra de esperança e vida e articular a Pastoral da Esperança⁹;
- d. o ministro das exéquias tenha sempre o cuidado de evitar, por ocasião da celebração, privilégios para alguns e exclusões para outros. Todas as famílias enlutadas devem ser tratadas da mesma forma e com o mesmo carinho por parte da Igreja.

106. Normas relativas à formação dos ministros extraordinários das exéquias:

- a. Cabe à Equipe Diocesana de Animação Litúrgica oferecer subsídios litúrgicos adequados para a formação do ministério das exéquias;
- b. que a formação contemple, além dos elementos litúrgicos próprios, também os âmbitos da teologia, especialmente no que diz respeito à “escatologia cristã”, e da pastoral, valorizando a dimensão acolhedora da visitação.

107. Normas relativas às vestes próprias dos ministros extraordinários das exéquias:

- a. que os ministros usem a veste em estilo “poncho”, em sua forma original (retangular que é derivado do quadrado), que esta seja de cor branca podendo ter aplicação de tecido decorativo nas bordas, de cor roxa;
- b. tanto quanto possível, nas celebrações exequiais, que a veste dos ministros extraordinários das exéquias seja igual à dos leitores, a fim de que haja uma unidade estética nas celebrações, podendo a do presidente da celebração ser diferenciada pela cor: toda roxa.

3.2.2.4 Ministérios Reconhecidos

108. Os ministérios reconhecidos, assim chamados, são aqueles ligados a um serviço significativo para a comunidade em determinado momento, mas considerado não permanente, podendo vir a desaparecer, quando variarem as circunstâncias.

3.2.2.4.1 Ministérios extraordinários da acolhida, visitação e bênção

⁹ Pastoral da Esperança é um grupo de fiéis, existente em muitas comunidades, que desempenha um trabalho orgânico, sistemático e contínuo de acompanhamento das famílias enlutadas, em vista da superação da perda, por uma visão cristã da morte.

109. A Igreja é missionária por natureza e, por isso, desafiada sempre mais a ir ao encontro das pessoas, numa verdadeira pastoral da visitação e acolhimento aos irmãos e irmãs, sobretudo àqueles que se encontram distantes da comunidade eclesial.

110. A Diocese de Campanha quer oficializar e formalizar esse ministério, possibilitando também que os visitadores deem bênçãos, conforme o *Ritual de Bênçãos*. Tais serviços, ao mesmo tempo, enquadram-se como ministérios litúrgicos e ministérios de edificação ou evangelização da comunidade.

111. “Quem celebra a bênção é a Igreja através de seus ministros: bispo, presbítero, diácono, leigos e leigas . (...) os leigos e leigas presidem bênçãos como: das pessoas (crianças, catequizandos, doentes, famílias), residências, plantações, animais, alimentos, objetos, carros, instrumentos de trabalhos etc.” (*Guia litúrgico-pastoral*, p. 71; cf. *Ritual de bênçãos por ministros leigos*).

112. Normas relativas à escolha e ao mandato:

- a. tenha facilidade de comunicação;
- b. idade mínima de dezoito (18) anos e Iniciação Cristã completa;
- c. tenha participação ampla na sua comunidade, conhecendo e participando de seus “setores missionários”, bem como sua programação, para saber informar bem as famílias;
- d. seja otimista em relação ao padre e à comunidade, como também controlado no falar;
- e. goste de visitar as famílias e de manter a conversa positiva;
- f. tenha tempo para as visitas e bênçãos, de preferência em dias e horários em que o maior número de pessoas está em casa;
- g. saiba mais ouvir que falar e, principalmente, saiba ser agradável;
- h. o mandato do ministro da acolhida, visitação e bênção tem validade de acordo com as necessidades da comunidade, a juízo do pároco e/ou administrador paroquial, ouvido o Conselho de Pastoral Paroquial.

113. As funções próprias do ministro da acolhida, da visitação e da bênção:

- a. sua principal tarefa é acolher bem, visitar as famílias e abençoar os lares, quando solicitados;
- b. nas liturgias (em igrejas ou oratórios): acolher os fiéis à porta da igreja e entregar-lhes folhetos e livros de cantos, caso seja necessário; conduzir as pessoas nas igrejas e oratórios aos lugares, auxiliando idosos e doentes, mulheres grávidas e pessoas com deficiência; acolher os sacerdotes e diáconos visitantes e conduzi-los para dentro da igreja (ou sacristia) e auxiliar as pessoas que, porventura, passem mal nas celebrações etc;
- c. na edificação e evangelização da comunidade (nas casas e demais lugares onde houver visitação): visitar casas, estabelecimentos comerciais, escolas etc., e abençoá-los, se for oportuno; ser fiel ao dia e hora marcados para a visitação; acolher visitantes e novos moradores da Paróquia ou comunidade; levar às famílias alguma mensagem, oração, boletim paroquial ou o que for solicitado pelo Conselho de Pastoral Paroquial; conhecer bem a estrutura e programação paroquial para informar corretamente às famílias sobre as diversas opções de participação comunitária e os vários setores, movimentos, eventos e festas nos quais sejam convidados a se integrar.

114. Normas relativas à formação dos ministros extraordinários da acolhida, da visitação e da bênção:

- a. cabe à Equipe Diocesana de Animação Litúrgica oferecer subsídios litúrgicos adequados para a formação do ministério da acolhida;
- b. que o Centro Diocesano de Pastoral (CEDIPA) e o Conselho Missionário Diocesano (COMIDI) elaborar subsídios adequados para a formação dos ministros leigos da visitação e bênção.

115. Normas relativas às vestes próprias dos ministros da acolhida, da visitação e da bênção:

- a. os ministros da acolhida usem, na liturgia, onde for possível, uma veste semelhante à do leitor, ou seja, a veste em estilo “poncho”, em sua forma original (retangular que é derivado do quadrado), que esta seja de cor branca podendo ter aplicação de tecido decorativo nas bordas; podem também usar, se parecer melhor, uma camiseta com identificação do ministério e o nome da Paróquia etc;
- b. como sinal de identificação, nas visitas missionárias e celebração das bênções, usem os ministros uma camiseta com identificação do ministério, nome da Paróquia, etc. e, onde parecer bem, um crachá com seus dados pessoais e religiosos.

3.2.2.5 Ofícios Litúrgicos

116. Há outros ministérios que não são instituídos, seja pela idade ou outro motivo, mas que podem ser um serviço litúrgico assumido de forma estável ou ocasional, tais como: coroinhas, grupo de cantores, instrumentistas, sacristãos, animadores, os que fazem coletas etc. (cf. *Guia litúrgico-pastoral*, p. 100).

3.2.2.5.1 Ofício de coroinha

117. O coroinha, apesar de existir há muitos anos na liturgia, não é considerado como um ministério de fato, mas um ofício, porque realiza ações na liturgia que são responsabilidade de outro ministério, a saber, do acólito. Ser coroinha não é o mesmo que exercer a função de acólito. Mas, como em muitas comunidades este ofício existe estavelmente, apontam-se aqui algumas orientações para a caminhada pastoral.

118. Normas relativas à escolha e ao mandato:

- a. pode ser exercido por meninos e meninas;
- b. é recomendado que sejam batizados e tenham entre sete (7) e quinze (15) anos de idade;
- c. os candidatos participem ativamente da catequese;
- d. tenham o consentimento dos pais ou responsáveis;
- e. o tempo do mandato do ofício de coroinha termina quando a pessoa completar a idade de quinze (15) anos, ou a critério do pároco ou administrador paroquial.

119. As funções próprias do ofício de coroinhas:

- a. levar as velas e a cruz, na procissão de entrada, na falta de acólitos;
- b. levar ao altar os objetos da celebração utilizados na liturgia eucarística, os quais

- costumeiramente se encontram na credencia;
- c. ajudar o presidente da celebração no que for preciso.

120. Normas relativas à formação dos coroinhas:

- a. cabe à equipe de liturgia da Paróquia elaborar subsídios adequados para a formação dos coroinhas;
- b. que a formação seja também dirigida aos pais, como forma de catequese com adultos;
- c. que a formação contemple a liturgia da Missa e seja adaptada à idade das crianças e adolescentes.

121. Normas relativas às vestes dos coroinhas:

- a. os(as) coroinhas usem única branca, com amito e cingulo branco;
- b. onde for costume, podem usar também uma pequena “capa” de formato circular, da cor litúrgica do dia.

3.2.2.5.2 Ofício/ministério do canto e da música litúrgica

122. O ministério ou ofício do canto e da música é exercido por todos os membros da assembléia de acordo com suas diferentes funções litúrgicas. Por isso, pode-se afirmar que a música e o canto, na liturgia, não é um ministério exclusivo dos cantores e/ou músicos, mas de todos. Entretanto, alguns dentre os membros da assembléia, podem ser escolhidos para desempenhar uma função ministerial que é justamente sustentar, dirigir, animar e incentivar o canto da assembléia litúrgica.

123. Há cantos que cabem a toda assembléia, outros que cabem aos ministros, outros que podem ser deixados ao coro ou alternar-se com este. Por isso, esse ofício, na liturgia, é de grande importância e requer uma formação adequada; uma função particular caberá ao animador ou diretor do canto (cf. *Manual de Liturgia II*, p. 291) e outra ao salmista.

124. As condições para exercer o ofício de cantor ou músico litúrgico:

- a. ter dom e aptidão para a música liturgia e saber cantar;
- b. buscar o conhecimento sobre teoria musical, canto e/ou instrumento(s);
- c. ser disponível para a formação e o aprofundamento na área da liturgia e do canto litúrgico;
- d. ter facilidade de comunicação para estabelecer um diálogo com a assembléia reunida;
- e. ser uma pessoa de fé e engajada na comunidade e não alguém que só participa eventualmente e só para cantar;
- f. participar ativamente da equipe de celebração.

125. As funções próprias dos ministros do canto e/ou música litúrgica:

- a. Sustentar e animar o canto da assembléia litúrgica; no caso do salmista, cantar o salmo responsorial na liturgia;
- b. executar devidamente as partes do ofício litúrgico, segundo os diversos gêneros do canto e da música litúrgica;
- c. utilizar os instrumentos de maneira que favoreçam a participação ativa da assembléia na liturgia, pois os instrumentos estão a serviço da palavra cantada;

- d. executar os cantos litúrgicos de acordo com cada sacramento ou sacramental, em consonância com os tempos litúrgicos;
- e. utilizar-se dos cantos aprovados pela Conferência Episcopal, isto é, o Hinário Litúrgico da CNBB e, quando for composto, do Hinário Litúrgico Diocesano;
- f. nunca suplantam a assembléia na resposta do salmo, nas aclamações da liturgia da Palavra e da liturgia eucarística; portanto, evitar-se-ão o excessivo volume dos instrumentos e da voz do grupo de cantores, assim como o toque de instrumentos em momentos inoportunos e a tentação de fazer da celebração um show;
- g. tudo o que é dito a respeito dos cantores e músicos litúrgicos vale também para o salmista¹⁰, que é um ministério especial dentro dos cantores.

126. Normas relativas à formação dos ministros do canto e/ou música litúrgica:

- a. cabe à Equipe Diocesana de Animação Litúrgica oferecer, em sintonia com a Comissão de Liturgia Nacional, subsídios litúrgicos e musicais adequados para a formação do ministério da música e/ou canto litúrgico;
- b. que a formação contemple, além dos elementos litúrgicos próprios, também conceitos e introdução à teoria musical, bem como laboratórios litúrgico-musicais;
- c. a formação dos salmistas seja diferenciada, oferecendo a eles conhecimento e técnicas que os capacite para o bom desempenho do seu ministério.

127. Normas relativas às vestes próprias dos ministros do canto e/ou música litúrgica:

- a. não se exige nenhuma veste especial para os ministros do canto e/ou música litúrgica, pois estes fazem parte da assembléia;
- b. somente o(a) salmista use a veste litúrgica já indicada para os leitores, pois sua função o exige, já que se posiciona (exceto em caso de necessidade) junto aos leitores e seu ministério é também proclamar cantando a Palavra de Deus, no salmo;
- c. cada paróquia decida da conveniência, ou não, da veste para os ministros do canto e da música litúrgica. Se a comunidade optar por uma veste, que seja apenas para uniformizar o grupo e sejam vestes simples.

3.2.2.5.3 Ofício/ministério de animador(a) da liturgia

128. O canto e a participação ativa da assembléia têm dimensão sacramental, pois a unidade das vozes, dos gestos manifesta a unidade da Igreja congregada no Espírito Santo; por isso, “convém que haja um cantor ou regente de coro para dirigir e sustentar o canto do povo. Mesmo não havendo um grupo de cantores, compete ao cantor dirigir os diversos cantos, com a

¹⁰ Tão importante quanto a do leitor, que proclama a Palavra de Deus, a função de cantar o Salmo de resposta, após a primeira leitura, é também um gesto sacramental, sinal sensível da presença de Deus. É uma leitura-proclamação, que deve ser cantada de preferência, como um prolongamento meditativo da leitura proclamada. O salmista coloca-se a serviço de Deus, emprestando-lhe sua voz, sua comunicação, seus gestos, sua pessoa. E coloca-se a serviço da comunidade reunida em assembléia para ouvir a Palavra. Trata-se, portanto, de um conjunto de atitudes a serem assumidas por quem canta o salmo, para que seja expressão do Deus vivo que fala à comunidade, e ao mesmo tempo, resposta orante do povo à Palavra ouvida: o modo como se dirige ao ambão, seu olhar, seus movimentos, sua dicção, o tom e a modulação da voz, enfim todo o modo de cantar e de ser, toda a postura do corpo. Movido(a) pelo Espírito, o(a) salmista proclama com os lábios e o coração a mensagem do texto bíblico, para que o povo escute e acolha o que a Igreja lhe diz naquele dia (Ir. Miria T. Kolling, *Função do Salmista*, *Revista Ave Maria*, Maio 2007).

devida participação do povo” (*Missal Romano*, n. 104).

129. As condições para exercer o ofício de animador(a):

- a. ter dom e aptidão para este ofício, o que muito bem se alia ao saber cantar;
- b. buscar o conhecimento sobre liturgia e sobre o modo correto de conduzir a assembléia na participação da liturgia;
- c. ser disponível para a formação e o aprofundamento, sabendo que está a serviço da assembléia;
- d. ter facilidade de comunicação para estabelecer um diálogo com a assembléia reunida. Para isto: mostrar-se respeitoso com as pessoas, acolhendo-as com semblante alegre, inspirando-lhes serenidade, confiança e segurança (cf. *Guia litúrgico-pastoral*, p. 83);
- e. ser uma pessoa de fé, aceita e engajada na comunidade e não alguém que só participa eventualmente;
- f. participar ativamente da equipe de celebração.

130. As funções próprias do animador(a) da liturgia:

- a. manter ao longo de toda a ação litúrgica a atitude espiritual: o gesto corporal, o sentido teológico litúrgico do mesmo gesto e a dimensão afetiva devidamente integrados;
- b. estar num lugar visível para a assembléia e para o grupo de cantores e ter mãos livres para poder dirigir o canto e a participação de todos;
- c. estar em sintonia com todos os ministérios e serviços litúrgicos e cuidar para que nada atrapalhe a participação da assembléia: o volume dos instrumentos, microfones etc;
- d. ensaiar, antes de cada celebração, as partes que cabem à assembléia, tais como: refrãos, aclamações, cantos do “ordinário da Missa” etc;
- e. reservar um momento de silêncio entre este breve ensaio e o início da celebração;
- f. cuidar da dignidade da própria veste e da postura do corpo.

131. Tudo o que se disse a respeito dos ministros do canto e/ou música com relação à formação e vestes se aplica também ao ministério do animador(a) da liturgia.